



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005964/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ANTÔNIO DA COSTA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, não comportando a apreciação das alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que apreciando a defesa do sujeito passivo, julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é decorrente de apuração de: a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, mediante confronto entre o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf; b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Dirf; e c) Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física, apurada pelo confronto entre o valor dos Rendimentos Recebidos de Pessoa

Física declarados, com o total dos rendimentos de aluguéis informados pelas administradoras, em Declaração de Informações Sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e em sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto. Em análise de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e documentos apresentados pelo contribuinte foi excluída do lançamento a infração relativa a omissão de rendimentos de pessoa jurídica e de compensação indevida de IRRF, ambos relativos a uma fonte pagadora. Na impugnação o contribuinte apresenta cópias de recibos relativos a imóveis de sua propriedade locados para pessoas jurídicas e solicita informação quanto a quais seriam os seus inquilinos constantes de Dimob que não teriam por ele informados.

Os valores remanescentes do lançamento relativos a compensação indevida de IRRF foram mantidos pela autoridade julgadora de piso, devido à ausência de comprovação da respectiva retenção. Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoas físicas, entendeu-se em tal julgamento que não houve sequer combate por parte do interessado.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo, por intermédio de sua procuradora, interpôs Recurso Voluntário, onde alega que os recibos de alugueis apresentados ainda na fase de auditoria fiscal, demonstram que teriam sido efetivados os respectivos descontos do IRRF, sendo que tais valores seriam obrigação da locatária, quando pessoa jurídica. Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, alega ter havido de fato erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, ao não ser informados tais rendimentos. Entretanto, acredita ter havido o efetivo recolhimento do imposto, informação essa que a procuradora alega desconhecer e não poderia consultar o contribuinte porque o mesmo se encontra acometido por doença mental degenerativa, assim, solicita que seja realizado levantamento para saber se foi feito o recolhimento dos recebimentos das pessoas físicas mensalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento, em 17/04/2014, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 22/05/2014. Necessário portanto, em sede preliminar, análise quanto à possibilidade de conhecimento do recurso, haja vista a notória intempestividade.

Na peça recursal é informado pela procuradora do contribuinte que, devido à greve dos empregados em transporte rodoviário, não foi possível apresentar os argumentos na data agendada, dentro do prazo, o que a levou a efetuar novo agendamento para apresentação do recurso. Juntamente com o recurso foi anexada Senha de Atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal na Barra da Tijuca/Rio de Janeiro/RJ (CAC RJOII), agendada para atendimento no dia 14/05/2014.

Ao tratar do rito relativo ao julgamento dos processos administrativo fiscais o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, preceitua que das decisões das Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Compete a este Conselho o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual tempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972. Considerando que o Acórdão 17-44.523 da 10ª Turma da DRJ/SP2, que julgou a impugnação apresentada pelo autuado, foi recebido em seu domicílio fiscal em 17/04/2014, sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 22/05/2014, evidente sua intempestividade.

O motivo declinado pela procuradora do contribuinte para não apresentação do recurso no prazo normativo não se mostra capaz e suficiente para afastar sua intempestividade. Ora, a alegada greve dos empregados em transporte rodoviário, que sequer foi provada, não seria razão suficiente para a fixação de nova data para apresentação do recurso, mesmo porque, o mesmo poderia ter sido até mesmo enviado por via postal, sem necessidade de comparecimento a qualquer unidade da Receita Federal.

Nesses termos, voto por não conhecer do recurso posto que intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos